

A. I. Nº - 210943.0030/15-1  
AUTUADO - VALE MANGANÊS S.A.  
AUTUANTE - CARLOS LÁZARO DE ANDRADE  
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 11.05.2016

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0003-06/16**

**EMENTA:** ICMS. DIFERIMENTO. MANGANÊS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. TERMO FINAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou demonstrado nos autos que, apesar de estar correto o valor do imposto lançado, o montante da base de cálculo estava equivocado. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado no dia 17/03/15, exige ICMS no valor de R\$28.946,25, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, sob a acusação de “*Falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadorias enquadradas no regime de diferimento, em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhadas de DAE ou Certificado de Crédito*”.

Consta a título de descrição dos fatos o seguinte: “*Falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária sobre a saída interestadual da mercadoria codificada sob a NCM 26020090, nos termos do Art. 332, Inciso V, letra “o”, do Decreto nº 13780/2012, conforme DANFEs nºs 22179, 22229, 22230, 22141, 22142, 22292 e 22285. Margem agregada de 12%, pois o imposto integra a base de cálculo, nos termos do § 11 do Art. 286 do Decreto nº 13780/2012 (RICMS/BA)*”.

O autuado apresentou defesa (fls. 30 e 31) e, inicialmente, afirma que o Auto de Infração em comento foi lavrado em 17/03/15 e foi registrado no sistema da SEFAZ-BA em 18/05/15, porém, “*em vez de lançar no sistema eletrônico o valor principal do imposto como indicado no Auto de Infração (R\$28.946,25), foi registrado no sistema, por equívoco, o valor principal do imposto de R\$31.747,80 (Doc. 02)*”.

Diz que o erro no registro do valor principal do Auto de Infração perante o sistema eletrônico lhe está causando prejuízo, pois, em 15/05/15, efetuou o pagamento do valor do imposto, somado à multa e acréscimos moratórios, objetivando a quitação do Auto de Infração pelo pagamento total. Todavia, apesar do pagamento do total devido, o sistema da SEFAZ-BA ainda acusa saldo devedor em desfavor do autuado (Doc. 03).

Por considerar que o suposto saldo devedor decorre do erro material ocorrido no registro do Auto de Infração, o autuado pugna pela retificação do valor no respectivo sistema e a consequente baixa do Auto de Infração em virtude do pagamento total.

O autuante presta informação fiscal, fl. 53, onde afirma que a diferença entre os valores lançado (R\$28.946,25) e exigido (R\$31.261,95) decorre “*de alguma espécie de efeito memória da margem de 12% lançada como MVA, mas retirada posteriormente do sistema de emissão do auto de infração no transito de mercadorias (SEAIT) após a consideração de que o § 11 do Art. 286 do RICMS/BA aplicar-se-ia a eventual contribuinte substituto, situação que não se verifica no presente processo, já que há saída de produção própria de estabelecimento não substituído*.”

Diz que a fl. 5 dos autos indica que os valores lançados no demonstrativo de débito totalizariam uma base de cálculo inferior ao que foi apurado pelo sistema (R\$241.218,80 x R\$264.565,07), cuja diferença reflete com exatidão a MVA de 12% (R\$23.346,80), que terminou sendo incorporada indevidamente à base de cálculo, apesar da correta indicação do valor do ICMS devido: R\$241.218,80 x 12% = R\$ 28.946,25.

Conclui seu arrazoado afirmando que o saldo de ICMS constante no SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária) provém de informação incorreta da base de cálculo e, dessa forma, sugere que seja a base de cálculo do imposto corrigida para R\$241.218,80, com a homologação dos valores já recolhidos.

## VOTO

Conforme já relatado, o Auto de Infração em epígrafe trata de falta de recolhimento de ICMS referente a operações com mercadoria enquadrada no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção desse referido regime.

Em sua defesa, o autuado não nega a acusação que lhe foi imposta, mas questiona o valor do imposto que lhe foi cobrado quando efetuou o pagamento do débito tributário. Na informação fiscal, o autuante reconhece que apesar de o valor do imposto lançado estar correto (R\$28.946,25), a base de cálculo apurada está equivocada (R\$264.565,07).

Examinado o Demonstrativo de Débito de fl. 2, verifico que apesar de o valor do imposto estar corretamente apurado (R\$28.946,25), o montante da base de cálculo do imposto (R\$264.565,07) está equivocado, pois não corresponde ao somatório das parcelas que o compõem (R\$46.666,55 + R\$194.552,25). Esse equívoco foi expressamente reconhecido pelo autuante na informação fiscal.

Dessa forma, retifico o montante da base de cálculo do imposto, a qual passa de R\$264.565,07 para R\$241.218,80, mantendo-se, no entanto, inalterado o valor do ICMS que foi lançado no Auto de Infração, R\$28.946,25, ficando o demonstrativo de débito da seguinte forma:

DATA OCORR.	DATA VENC.	B. CÁLCULO	ALÍQ.	MULTA	VALOR
17/03/15	17/03/15	241.218,80	12%	60%	28.946,25

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, no valor de R\$28.946,25, devendo ser homologados os valores já recolhidos conforme estrato à fl. 17.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210943.0030/15-1, lavrado contra **VALE MANGANÊS S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$28.946,25**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2016.

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR

EDNA MAURA PRATA DE ARAÚJO - JULGADORA